



**SUBSÍDIOS PARA**  
**CRENCIAMENTO**  
**E FUNCIONAMENTO**  
**DE INSTITUIÇÕES**  
**DE EDUCAÇÃO**  
**INFANTIL**

V O L U M E I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL  
COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL







**Presidente da República**  
Fernando Henrique Cardoso

**Ministro da Educação e do Desporto**  
Paulo Renato Souza

**Secretário Executivo**  
Luciano Oliva Patrício



**SUBSÍDIOS PARA**  
**CRENCIAMENTO**  
**E FUNCIONAMENTO**  
**DE INSTITUIÇÕES**  
**DE EDUCAÇÃO**  
**I N F A N T I L**

**V O L U M E I**

**BRASÍLIA, MAIO DE 1998**

**Secretaria de Educação Fundamental**

Iara Glória Areias Prado

**Diretora do Departamento de Política da Educação  
Fundamental**

Virgínia Zélia de Azevedo Rebeis Fahra

**Coordenadora Geral de Educação Infantil**

Angela Maria Rabelo Ferreira Barreto

**CONSELHO EDITORIAL DO DOCUMENTO**

Augusto Ferreira Neto (CCE/MG)

Iris Barg Piazero (CEE/SC)

Jeane de Oliveira Camargo Rodrigues (CEE/PE)

Leni Mariano Walendy (CEE/SP)

Maria Aparecida Sanches Coelho (CEE/MG)

Maria Célia Lopes de Andrade (CEE/RN)

Maria Elizabeth Ludwig Valim (CME/Blumenau)

Marleide Terezinha Lorenzi (CEED/RS)

Naura Nanci Muniz Santos (CEE/PR)

Odilon de Araújo Sá Cavalcanti (CME/Recife)

Ronaldo Pimenta de Carvalho (CEE/RJ)



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>1. Fundamentos legais, princípios e orientações gerais para a educação infantil</b> .....	9
Conselheiros participantes do Projeto	
<b>2. Considerações sobre a regulamentação para formação do professor de educação infantil</b> .....	17
Conselheiros participantes do Projeto	
<b>3. Referenciais para a regulamentação das instituições de educação infantil</b>	25
<i>Conselheiros participantes do Projeto</i>	
Roteiro – sugestão.....	32
Anteprojeto – sugestão.....	34
<b>4. Considerações finais</b> .....	43
<i>Conselheiros participantes do Projeto</i>	
<b>Equipe de concepção e organização do documento</b> .....	45





## APRESENTAÇÃO

É com satisfação que a Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação e do Desporto traz a público o documento ***Subsídios para a elaboração de diretrizes e normas para a educação infantil***, que consolida trabalhos realizados no âmbito do Projeto **Estabelecimento de critérios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil**.

A iniciativa de desenvolver esse projeto, promovendo a articulação entre o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, por intermédio de sua representação nacional e a Secretaria de Educação Fundamental/Departamento de Política da Educação Fundamental/Coordenação Geral de Educação Infantil, foi motivada pela promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), em dezembro de 1996 e considera, na sua raiz, aspectos relevantes do regime de colaboração proposto pela Lei.

Com a nova LDB, na qual a educação infantil recebeu destaque inexistente nas legislações anteriores, impôs-se a necessidade de que regulamentações em âmbito nacional, estadual e municipal sejam estabelecidas e cumpridas, de modo a garantir padrões básicos de qualidade no atendimento em creches e pré-escolas.

Assim, esta publicação, organizada por conselheiros representantes dos Conselhos de Educação de todos os Estados e do Distrito Federal, com a participação de representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, de membros convidados da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de consultores e especialistas, sob a coordenação de dirigentes do MEC, busca contribuir para a formulação de diretrizes e normas para a educação infantil no Brasil.

Pode-se avaliar a importância deste documento prevendo-se a abrangência da regulamentação da educação infantil, com diretrizes e normas elaboradas pelos próprios conselhos de educação, subsidiadas neste trabalho inédito.

Espera-se que essa regulamentação assegure, nas várias esferas de responsabilidade e competência inerentes aos respectivos sistemas de ensino, padrões básicos que garantam processo contínuo de melhoria da qualidade, inclusive durante o período de transição previsto na Lei.





# FUNDAMENTOS LEGAIS, PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL<sup>1</sup>

## I - Fundamentos legais

A Constituição de 1988, inciso IV do artigo 208, afirma: *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.* Com a inclusão da creche no capítulo da Educação, a Constituição explicita a função eminentemente educativa da mesma, à qual se agregam as ações de cuidado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo IV, Art.53, inciso IV, reafirma esse direito constitucional: *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394), de 20 de dezembro de 1996, reproduz, também o inciso da Constituição Federal no Art.4º do Título III (Do Direito À Educação E Do Dever De Educar). Quando trata da Composição dos Níveis Escolares, no Art.21, a LDB explicita: *A educação escolar compõe-se de: I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (...).* No capítulo sobre a Educação Básica, Seção II, trata especificamente da Educação Infantil, nos seguintes termos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o Objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

---

<sup>1</sup> Documento elaborado e aprovado pelos conselheiros representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, participantes da Segunda Reunião Técnica do Projeto "Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil", realizada nos dias 30/09/97 e 01/10/97, como parte das ações anteriormente previstas.

A promulgação da LDB exige que regulamentações, em âmbito nacional, estadual e municipal sejam estabelecidas e cumpridas. A urgência de iniciativas nesse sentido é reforçada pelo que a Lei determina no Art. 89 Das Disposições Transitórias: *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se-ão ao respectivo sistema de ensino.*

Para atender a este prazo, urge que os Sistemas de Ensino e os Conselhos de Educação estabeleçam normas e diretrizes que propiciem educação de qualidade nas creches e pré-escolas e sua integração real nos sistemas de ensino.

Assim, a legislação brasileira quanto à educação infantil enfatiza:

- A creche e a pré-escola constituem simultaneamente um direito da criança à educação e um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos em equipamentos sociais.
- O Estado tem deveres também para com a educação da criança de 0 a 6 anos, devendo criar condições para a expansão do atendimento e a melhoria da qualidade, cabendo ao município a responsabilidade de sua institucionalização, com o apoio financeiro e técnico das esferas federal e estadual.
- A creche, assim como a pré-escola, é equipamento educacional e não apenas de assistência. Neste sentido, uma das características da nova concepção de educação infantil reside na integração das funções de cuidar e educar.

## II - Princípios gerais

Em consonância com os artigos citados e demais diretrizes estabelecidas na Lei 9.394/96 e as especificidades da faixa etária de zero a seis anos, as ações de Educação Infantil guiam-se pelos princípios gerais e orientações expressos a seguir.

1. A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e destina-se à criança de zero a seis anos de idade, não sendo obrigatória, mas um direito a que o Estado tem o dever de atender (cf. LDB, artigo 29).

2. As instituições de Educação Infantil são as creches, para as crianças de zero a três anos e onze meses de idade e as pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos e onze meses (cf. LDB, artigo 30).

3. A Educação Infantil visa proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade (cf. LDB, artigo 29).

4. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, complementando a ação da família e da comunidade.

5. A proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento (tempo integral ou parcial).

6. A avaliação, na Educação Infantil, realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, não tem função de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental (cf. LDB, artigo 31).

7. As instituições de Educação Infantil integram o Sistema Municipal de Ensino, o Sistema Estadual de Ensino ou o Sistema Único de Educação Básica (cf. LDB, artigos 10 e 11).

8. Os órgãos responsáveis do respectivo sistema de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil. (cf. LDB, artigos 10 e 11).

9. Os docentes da Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal) (cf. LDB, artigo 62).

10. Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais que atuam em creches e pré-escolas no que diz respeito à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna (cf. LDB, artigos 67, 69, 70).

11. As crianças com necessidades especiais, sempre que possível, em função de suas condições específicas, devem ser atendidas na rede regular de creches e pré-escolas respeitado o direito a atendimento especializado inclusive por órgão próprio do sistema quando for o caso (cf. LDB, artigo 58).

12. A Educação infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação escolar e as práticas sociais (cf. LDB, artigo 3º).

### **III - Orientações para:**

#### **1. A gestão da educação infantil**

1.1. Os municípios com sistema de ensino criado e instalado por leis específicas devem: (a) baixar normas complementares para autorização, credenciamento e supervisão para as instituições de Educação Infantil de seu sistema de ensino, levando em conta as normas e diretrizes estabelecidas pela União (cf. LDB, artigos 9º, 10º, 11º). (b) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (cf. LDB, artigo 11, inciso I e II).

1.2. Os municípios que se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compuserem com ele um sistema único de educação básica devem cumprir as diretrizes e normas para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

1.3. Os Conselhos Estaduais de Educação deverão elaborar critérios para o credenciamento de instituições de educação infantil, com base em diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, credenciar os estabelecimentos, públicos e privados de seu sistema, e dos municípios que optaram por integrar o sistema único de educação básica.

1.4. Os órgãos estaduais de educação devem prestar assistência técnica e operacional aos municípios, em relação à educação infantil, no desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

1.5. As Secretarias Estaduais de Educação devem (a) atualizar o cadastro de estabelecimentos educacionais incluindo creches e pré-escolas; (b) enviar o(s) questionário(s) dos Censos Educacionais Nacionais a todos os estabelecimentos de Educação Infantil.

1.6. Os sistemas de ensino definirão normas de gestão democrática dos estabelecimentos públicos de educação infantil, atendendo aos princípios de participação dos profissionais da educação, da família e da comunidade, na elaboração e execução do projeto pedagógico da instituição e de participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

#### **2. A formação do profissional**

A concepção de Educação Infantil explicitada nos princípios gerais exige que formas regulares de formação e especialização, bem como mecanismos de atualização dos profissionais, sejam assegurados.

As orientações propostas, a seguir, referem-se aos profissionais de Educação Infantil que lidam diretamente com as crianças ou atuam na gestão, supervisão ou orientação de creches e pré-escolas.

2.1. O docente de Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma integrada da criança na faixa de zero a seis anos de idade.

2.2. Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

2.3. A formação inicial e continuada dos profissionais de Educação Infantil terá como fundamentos: (a) associação entre teorias e práticas; (b) conhecimento da realidade das creches e pré-escolas, visando à melhoria da qualidade do atendimento, e, (c) aproveitamento, de acordo com normas específicas, da formação e experiência anterior em instituições de educação.

2.4. O currículo da formação inicial do profissional de educação infantil deve: (a) contemplar conhecimentos científicos básicos para sua formação enquanto cidadão, conhecimentos necessários para a atuação docente e conhecimentos específicos para o trabalho com a criança pequena; (b) estruturar-se com base no processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional em formação; (c) levar em conta os valores e saberes desse profissional, produzidos a partir de sua classe social, etnia, religião, sexo, sua história de vida e de trabalho; e (d) incluir conteúdos e práticas que o habilitem a cumprir o princípio da inclusão do educando portador de necessidades especiais na rede regular de ensino.

2.5. Formação e profissionalização devem ser consideradas como indissociáveis, tanto em termos de avanço na escolaridade, quanto no que diz respeito à progressão na carreira.

2.6. A formação do profissional de Educação Infantil, bem como a de seus formadores, deve pautar-se pelos princípios gerais e orientações expressos neste documento.

### 3. A proposta pedagógica

Os princípios gerais descritos anteriormente deverão nortear a definição de diretrizes para as propostas pedagógicas em educação infantil, em todos os âmbitos de competência.

3.1. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerão competências e diretrizes que nortearão as propostas pedagógicas da educação infantil, assegurando referenciais nacionais comuns.

3.2. Os sistemas de ensino devem estabelecer normas comuns que orientarão a elaboração e execução de propostas pedagógicas pelos estabelecimentos de educação infantil.

3.3. A formulação de propostas pedagógicas deve nortear-se por uma **concepção de criança**: como um ser humano completo, integrando as dimensões afetiva, intelectual, física, moral e social, que, embora em processo de desenvolvimento e, portanto, dependente do adulto para sua sobrevivência e crescimento, não é apenas um “vir a ser”; como um ser ativo e capaz, impulsionado pela motivação de ampliar seus conhecimentos e experiências e de alcançar progressivos graus de

autonomia frente às condições de seu meio; como um sujeito social e histórico, que é marcado pelo meio em que se desenvolve, mas que também o marca.

3.4. As propostas pedagógicas devem estar fundamentadas nos conhecimentos acumulados sobre o como a criança se desenvolve e aprende, procurando responder às suas necessidades e capacidades e oferecendo diferentes experiências que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação de seu universo cultural.

3.5. As propostas pedagógicas para a Educação Infantil devem traduzir-se em ações sistemáticas que garantam que todas as relações construídas nas creches e pré-escolas contemplem, simultaneamente, o educar e o cuidar.

3.6. As propostas pedagógicas deverão prever condições adequadas relativas a: formação de recursos humanos, número de crianças por adulto, formas de agrupamento das crianças, organização e utilização do espaço, equipamentos e materiais pedagógicos, participação da família e da comunidade.

## **VI - Orientações para a fase de transição**

1. O Poder Público municipal deve identificar todos os estabelecimentos de creches, pré-escolas ou instituições similares que oferecem atendimento sistemático em espaços coletivos a crianças na faixa de zero a seis anos de idade, visando orientá-los para credenciamento junto ao sistema de ensino.

2. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino até dezembro de 1999

3. Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para capacitar os profissionais das instituições de educação infantil que estão sendo a eles incorporadas para que atuem segundo os princípios e orientações próprios da educação infantil.

4. Os sistemas de ensino, tendo em vista o aproveitamento dos educadores em exercício em creches e pré-escolas que possuem formação inferior ao ensino médio, deverão criar, diretamente ou através de convênio, cursos para a formação regular desses educadores.

5. Os Conselhos de Educação deverão regulamentar a qualificação profissional do leigo de educação infantil em nível de ensino fundamental, em caráter emergencial, viabilizando o prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.

6. A qualificação em nível de ensino fundamental deve ser restrita aos leigos que já trabalham em creches ou pré-escolas e que tenham mais de 18 anos de idade.

7. Os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da Lei.

## VII - Bibliografia básica

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Política Nacional de Educação Infantil*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

\_\_\_\_BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Por uma política de formação do profissional de educação infantil*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

\_\_\_\_BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Educação Infantil no Brasil: situação atual*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

\_\_\_\_BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Anais do I Simpósio Nacional de Educação Infantil*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1994.

\_\_\_\_BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Educação Infantil: bibliografia anotada*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1995.

\_\_\_\_BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1995.

\_\_\_\_BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Propostas pedagógicas e currículo em educação infantil*. MEC/SEF/DPE/COEDI. Brasília, 1996.





## CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL<sup>2</sup>

É principal objetivo deste texto fornecer subsídios aos conselhos de educação que têm competência para estabelecer diretrizes e normas relacionadas com a formação de professores da educação infantil.

Uma vez que a educação infantil passa a integrar a educação básica, como ponto de partida e fundamento das etapas subseqüentes, é importante e oportuno que se reflita sobre o papel dos conselhos na regulamentação e na promoção da formação do professor da educação infantil. Ao destacá-la como uma das etapas da educação básica, a Lei 9394/96 confirma a especificidade dessa fase, razão que justifica a reflexão sobre a matéria e a produção de subsídios, para a correta regulamentação da formação do professor, exigida pela realidade e pela própria Lei.

Este documento tem como base:

- a) estudos realizados por especialistas, que se notabilizaram em nosso país por suas pesquisas relativas à educação infantil e à questão da formação dos professores;
- b) elementos e idéias contidos em diversos documentos oficiais do MEC/SEF/DPE/COEDI;
- c) discussões e reflexões desenvolvidas no âmbito do Projeto **Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil** (MEC/SEF/DPE/COEDI).

A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade. É direito inalienável da família e da própria criança, considerada como cidadã, sujeito histórico criador de cultura.

---

<sup>2</sup> Este documento foi elaborado em sua versão final pelos membros do Conselho Editorial desta publicação, composto pelos seguintes representantes dos Conselhos Estaduais de Educação: Augusto Ferreira Neto - CEE/MG, Iris Barg Piazeria - CEE/SC, Jeane de Oliveira C. Rodrigues - CEE/PE, Leni Mariano Walendy - CEE/SP, Maria Aparecida S. Coelho - CEE/MG, Maria Célia L. de Andrade - CEE/RN, Marleide Terezinha Lorenzi - CEED/RS, Naura Nanci Muniz Santos - CEE/PR, Ronaldo Pimenta de Carvalho - CEE/RJ e pelos seguintes representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação: Maria Elizabeth Ludwig Valim - CME/Blumenau, Odilon de Araújo Sá Cavalcanti - CME/Recife, incorporando contribuições recebidas dos demais participantes do Projeto.

Ao direito corresponde o dever do Estado e da família de garantir a todo brasileiro, independentemente de idade, educação de qualidade, que permita, dentro dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, o pleno desenvolvimento, a fim de que se realize como pessoa, como profissional competente e como cidadão responsável e livre.

Em consonância com essa visão de educação, surge a necessidade de uma redefinição do próprio conceito de educação infantil e do profissional que nela atua, o qual, segundo a lei, passa a ser o professor.

Inicialmente, é necessário enfatizar que a formação adequada do professor e sua atuação são fatores determinantes do padrão do atendimento na base do processo educacional que é a educação infantil. As crianças precisam de educadores qualificados, articulados, capazes de explicitar a importância, o como e o porquê de sua prática, gozando de status, assim como de condições de trabalho e remuneração condigna.

É oportuno salientar aqui a importância da existência de planos de carreira, obrigatórios na forma da lei e já exigidos pela Constituição de 1988 (art.206 IV), os quais incluam os professores da educação infantil.

Neste sentido, a Resolução CNE Nº03, de 13/10/97, que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui referência para igual tratamento no âmbito da educação infantil.

Pesquisas demonstram a estreita relação entre a formação profissional do educador, a qualidade da experiência educacional infantil e seus efeitos a longo prazo, no desenvolvimento da criança (Schweinhart, Wikart & Larner, 1986).

A formação de professores de educação infantil deve responder à nova concepção de creche e pré-escola, a qual lhes confere caráter educativo. A formação adequada de tais professores concretiza o direito da criança de receber educação de qualidade e consagra a necessidade de estruturar e fortalecer um campo de trabalho que tem sido destituído de maiores exigências.

No Brasil, a formação dos profissionais que atuam em educação infantil, principalmente em creches, praticamente inexistente como habilitação específica. Assinala-se que algumas pesquisas registram um expressivo número de profissionais que lidam diretamente com crianças, cuja formação não atinge o ensino fundamental completo. Outros concluíram o ensino médio, mas sem a habilitação de magistério e, mesmo quem a concluiu, não está adequadamente formado, pois esta habilitação não contempla as especificidades da educação infantil.

A atual situação da educação infantil, no Brasil, impõe sejam consideradas propostas de formação do professor que contemplem as exigências da qualidade do atendimento e o direito à profissionalização. Torna-se imprescindível estabelecer princípios norteadores, critérios objetivos, orientações precisas e condições que viabilizem a adequada

formação dos professores que atuam ou venham a atuar na faixa etária de zero a seis anos.

No documento “Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a educação infantil” (MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997) produzido e aprovado pelos participantes do Projeto “Estabelecimento de Critérios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil”, a formação recebeu especial destaque, explicitando as seguintes orientações relativas aos profissionais que lidam diretamente com as crianças ou atuam na gestão, supervisão ou orientação de creches e pré-escolas:

1. O docente de Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma indissociável da criança na faixa de zero a seis anos de idade.
2. Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).
3. A formação inicial e continuada dos profissionais de Educação Infantil terá como fundamentos: (a) associação entre teorias e práticas; (b) conhecimento da realidade das creches e pré-escolas, visando à melhoria da qualidade do atendimento, e, (c) aproveitamento, de acordo com normas específicas, da formação e experiência anterior em instituições de educação.
4. O currículo da formação inicial do profissional de educação infantil deve: (a) contemplar conhecimentos científicos básicos para sua formação enquanto cidadão, conhecimentos necessários para a atuação docente e conhecimentos específicos para o trabalho com a criança pequena; (b) estruturar-se com base no processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional em formação; (c) levar em conta os valores e saberes desse profissional, produzidos a partir de sua classe social, etnia, religião, sexo, sua história de vida e de trabalho; e (d) incluir conteúdos e práticas que o habilitem a cumprir o princípio da inclusão do educando portador de necessidades especiais na rede regular de ensino.
5. Formação e profissionalização devem ser consideradas como indissociáveis, tanto em termos de avanço na escolaridade, quanto no que diz respeito à progressão na carreira.
6. A formação do profissional de Educação Infantil, bem como a de seus formadores, deve pautar-se pelos princípios gerais e orientações expressos neste documento (MEC/SEF/DPE/COEDI,1997).

Considerando o significativo número de profissionais que não têm a formação mínima prevista na LDB, o documento “Subsídios para elaboração

de orientações nacionais para a Educação Infantil” apresenta ainda as seguintes “orientações para a fase de transição”, relativas à questão:

- *Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para capacitar os profissionais das instituições de educação infantil que estão sendo a eles incorporadas para que atuem segundo os princípios e orientações próprios da educação infantil.*
- *Os sistemas de ensino, tendo em vista o aproveitamento dos educadores em exercício em creches e pré-escolas que possuem formação inferior ao ensino médio, deverão criar, diretamente ou através de convênio, cursos para a formação regular desses educadores.*
- *Os Conselhos de Educação deverão regulamentar a qualificação profissional do leigo de educação infantil em nível de ensino fundamental, em caráter emergencial, viabilizando o prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.*
- *A qualificação em nível de ensino fundamental deve ser restrita aos leigos que já trabalham em creches ou pré-escolas e que tenham mais de 18 anos de idade.*
- *Os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da Lei.*

A oferta de cursos emergenciais que completem a escolaridade básica, complementando-a com a associação de um núcleo específico, para a qualificação na área da educação infantil, em vez de treinamentos informais, justifica-se, segundo Rosemberg (1994, pp. 55-6), na medida em que:

- *às trabalhadoras de creches que não completaram o ensino fundamental, a Constituição garante, como a qualquer outro cidadão brasileiro, o direito de acesso a esse nível de escolaridade;*
- *é possível atuar-se na melhoria da qualidade da educação infantil, através de recursos orçamentários que privilegiam o ensino fundamental; (...)*
- *a abertura simultânea de cursos em nível fundamental e médio não só reconhece a diversidade de situações encontradas no território Nacional (maior ou menor escolaridade da força de trabalho local), como também possibilita o planejamento de*

uma carreira com perspectiva de progressão, o que pode aumentar o desejo do profissional de nela permanecer

- *a perspectiva de executar um trabalho menos desgastante, porque apoiado em conhecimentos específicos, que seja reconhecido e legitimado socialmente como profissão, com possibilidade de progressão ascendente, parece diminuir a rotatividade do pessoal, característica que reforça a inadequação da capacitação, baseada exclusivamente em treinamentos informais e episódicos.*

No que concerne ao caráter emergencial, transitório e capaz de contemplar o maior número de realidades brasileiras, os cursos de qualificação em nível fundamental poderiam ser normatizados, exclusivamente, para atender os leigos em exercício, por tempo determinado e onde couber, mas sempre com a perspectiva de prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.

Vale lembrar que a Lei 9394/96 possibilita a qualificação profissional, em articulação com o ensino regular ou por outras estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou, ainda, pela formação em serviço que assume importância fundamental, durante toda a Década da Educação.

É necessário, também, que sejam criadas condições para a sistematização de diferentes modalidades de formação do professor de educação infantil em nível do ensino médio, a fim de que, coerentemente com o princípio da pluralidade, haja um conjunto de propostas alternativas flexíveis que possam ser adotadas, construídas, reelaboradas e implementadas por Estados e Municípios, assegurando apoio governamental, técnico e financeiro, de maneira que essas alternativas se concretizem, à luz dos princípios que norteiam a política de educação infantil.

O momento é de transição e ajuste e exige normatização flexível que não destrua o que já foi alcançado e promova a superação das deficiências relativas à formação do professor de educação infantil.

Conforme Rosemberg, é necessário que a habilitação seja específica para a função do professor de educação infantil. A atual formação em magistério, mesmo quando complementada com especialização em pré-escola, é insuficiente, porque tem negligenciado, dentre outras, a dimensão do cuidado, função indissociável do educar crianças pequenas, principalmente quando acolhidas em período integral.

Nesse sentido, impõe-se a reestruturação do curso de formação de magistério, de forma que venha a atender a especificidade da educação infantil.

Os currículos para a formação de professores de educação infantil deverão ser definidos na medida das necessidades e interesses das

crianças e de acordo com os padrões e valores da sociedade onde se encontram, considerando, obrigatoriamente, as Diretrizes Curriculares estabelecidas pelo CNE.

Ao orientar-se para atender os objetivos e características específicas da fase de desenvolvimento da criança, a formação dos professores para a educação infantil estará atendendo ao previsto no artigo 61 da LDB.

Diante do quadro de necessidades pode-se afirmar, com apoio nos estudos de Pimenta (1994, p. 50), que “a educação infantil requer professores especializados, formados em cursos específicos, pautados nos mesmos princípios dos cursos de formação de professores para qualquer nível do ensino. Quais sejam:

a. tomar o campo de atuação (educação infantil) como referência para a formação: o currículo, os conteúdos, as atividades, a organização, os profissionais necessários. Nesse sentido, ser um curso profissionalizante.

b. possibilitar que o futuro professor conheça a problemática e se instrumentalize para atuar na realidade existente (educação infantil). Realidade essa que tem dimensões históricas (institucionais e pessoais: a criança), sociais, políticas, legais. Nesse sentido, ser um curso que desenvolva no futuro professor a habilidade de pesquisar o real.

c. explicitar qual a direção de sentido da educação (infantil) no processo de humanização.

d. instrumentalizar teórica e praticamente o futuro professor para ter condições de exercer a dupla e indissociável tarefa de cuidar e promover a criança.”

No que se refere especificamente ao curso de formação de professores de Educação Infantil têm sido considerados três pólos de sustentação desse currículo: “(i) conhecimento científico básico para a formação do professor (matemática, língua portuguesa, ciências naturais e sociais) e conhecimentos necessários para o trabalho com a criança pequena (psicologia, saúde, história, antropologia, estudos das linguagens etc); (ii) processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional; (iii) valores e saberes culturais dos profissionais produzidos a partir de sua classe social, sua história de vida, etnia, religião, sexo e trabalho concreto que realiza” (Kramer, 1994, p. 78).

É oportuno enfatizar também a importância do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil proposto pelo MEC, como subsídio na elaboração de propostas curriculares de formação do profissional da área.

Outro subsídio para a estruturação da formação de professores de educação infantil é o documento “Referencial pedagógico-curricular para a formação de professores da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental” (MEC/SEF/DPE/COEP, 1997). Esse documento afirma a necessidade de que a formação de professores - em qualquer nível - deve ser feita em instituições especificamente voltadas para essa finalidade, tendo como propósito fundamental constituir-se em espaço de desenvolvimento

pessoal e profissional dos futuros professores e que as escolas de formação devem formular e desenvolver projetos pedagógicos próprios.

Quanto à organização curricular, entre outros aspectos, o mesmo documento contempla o ensino de conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento, numa perspectiva metodológica que garanta a articulação entre teoria e prática, a reorientação da prática dos estágios e a avaliação como elemento intrínseco do processo de formação.

Finalmente, vale ressaltar que a Lei aponta para a imprescindível formação do professor em nível superior, estabelecendo, para tal, prazos e condições, implicando que as instituições de ensino superior incluam as especificidades da educação infantil nos cursos de licenciatura, de graduação plena.

Ao regulamentar a formação dos professores, é necessário que se estabeleçam critérios e diretrizes flexíveis e fundamentadas que possam balizar a passagem do real para o ideal possível, de maneira a evitar solução de continuidade das ações, bem como orientar o enfrentamento seguro dos problemas por parte das diferentes instâncias envolvidas.

## Referências bibliográficas

**BRASIL.** Conselho Estadual de Educação - MG. *Parecer nº 1132/97.* Belo Horizonte, 1997.

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Por uma política de formação do profissional de educação infantil.* Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial Curricular Nacional para a Educação infantil - Versão Preliminar.* Brasília, MEC/SEF, 1998.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial Pedagógico Curricular para a Formação de Professores da Educação infantil e Séries Iniciais - Documento Preliminar.* Brasília, MEC/SEF/DPEF/CGEP, 1997.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a educação infantil.* Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997.

CAMPOS, Maria Malta. Educar e cuidar: Questões sobre o Perfil do Profissional de Educação Infantil, in *Por uma Política de Formação do*

*Profissional de Educação Infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS et alii. *Regulamentação da qualificação Profissional do Educador Infantil: a experiência de Belo Horizonte*. São Paulo, DPE, 1997.

KRAMER, Sônia. Subsídios para uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil - Relatório. In *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

PIMENTA, Selma Garrido. Aspectos Gerais da formação de Professores para a educação Infantil nos Programas de Magistério - 2º Grau. In *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília. MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

ROSEMBERG, Fúlvia. Formação do Profissional de Educação Infantil Através de Cursos Supletivos. in *Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil*. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.



## REFERENCIAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL<sup>3</sup>

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional instituiu os sistemas de ensino em três níveis: União, estados e municípios. Atribuiu competência a cada um deles. Conferiu-lhes autonomia para decidir sobre matéria de sua competência. Estabeleceu, porém, vínculo de integração entre eles, de forma a manter a unidade na diversidade.

A articulação que a Lei n.º 9.394/96 estabeleceu entre União, Estados e Municípios, em matéria de repartição de competências e responsabilidades para a condução da educação nacional, configura uma organização de interrelação entre o todo e as partes dentro do conceito de colaboração. Princípios, valores, concepções e diretrizes de âmbito geral deverão possuir eixos unificadores de caráter nacional, a serem respeitados por todos os sistemas de educação. Tais eixos de dimensões nacionais se impõem por meio de articulação entre os sistemas por via da distribuição de competências das quais o recurso ao regime de colaboração as torna de fato co-responsabilidades.

Admitindo-se a conceituação corrente segundo a qual sistema é um conjunto de elementos, materiais ou ideais, coordenados entre si, e que funciona como estrutura organizada, tendo em vista um determinado fim ou objetivo, não resta dúvida de que a LDB instituiu uma organização da educação nacional integrada, tanto pela articulação dos sistemas entre si quanto pelo sistema nacional de avaliação. A conjugação integrada e avaliada se dá pela opção da Constituição Federal de 1988 por um federalismo de colaboração ao invés de um federalismo dualista e hierarquizado. Nesse sentido a coexistência dos sistemas da União, dos Estados e dos Municípios implica a unidade de fins com diversidade na autonomia e nas competências específicas, sustentados por responsabilidades e opções expressas em normas encadeadas de caráter complementar.

A LDB faculta, ainda, aos Municípios duas alternativas para encaminhamento de suas responsabilidades em termos de sistema de ensino, além da implantação do seu próprio sistema, cujas competências já estão expressas na lei. Eles poderão optar por integrar-

---

<sup>3</sup> Texto aprovado pelos conselheiros representantes, dirigentes, técnicos e consultores do MEC, participantes do Projeto "Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil", em reunião realizada nos dias 27 e 28 de maio de 1998.

se ao sistema estadual de ensino ou poderão compor com o Estado um sistema único de educação básica.

A organização do sistema municipal de ensino exigirá do Município um conjunto de providências, tais como manifestação legal desta opção, criação de seu órgão normativo em matéria específica de ensino - como por exemplo, conselho municipal de educação, - e elaboração de normas complementares, no âmbito de sua competência, dentre as quais as pertinentes ao estabelecimento de critérios para autorização de funcionamento e supervisão de unidades de educação infantil.

Se os Municípios optarem por integrar-se ao sistema estadual de ensino, ficarão sujeitos às normas dos conselhos estaduais de educação dentro do regime de colaboração adequado a esta alternativa.

No caso de os Municípios comporem com o Estado um sistema único de educação básica, as questões normativas resultarão de acordos e negociações que explicitarão o regime de colaboração a ser administrado em comum.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 211, estabelece como estratégia de organização da educação o regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa disposição constitucional é reiterada no artigo 8º da Lei Federal n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O regime de colaboração é uma diretriz legal, que se constitui em alternativa à fragmentação da organização da educação que poderia resultar da descentralização e da existência de sistemas de ensino autônomos.

O regime de colaboração deve se constituir numa forma de relacionamento integrado entre os sistemas de ensino mediante o diálogo e o respeito à lei. Portanto, é necessária a organização legal dos sistemas municipais de ensino na medida em que o sistema federal e os sistemas estaduais já se encontram constituídos. Com seus sistemas de ensino organizados, os Municípios poderão relacionar-se, como iguais, de maneira autônoma, sem subordinação, nem hierarquia, com a União e o Estado, estabelecendo com essas instâncias formas de colaboração.

É necessário que os parceiros demonstrem efetiva vontade política de colaboração, o que implica deliberações compartilhadas e compromisso comum com a oferta e a qualidade da educação, evitando-se simultaneamente a imposição de decisões e a simples transferência de encargos de uma instância da federação para outra.

Os Conselhos Municipais e os Conselhos Estaduais de Educação poderão, também, atuar em regime de colaboração por meio de, entre outros:

- estabelecimento de políticas e planos regionais;
- definição de normas comuns;
- planejamento de ações educacionais a serem executadas em conjunto;
- assessoria técnica;
- estudo e discussão de temas de interesse comum;
- criação de grupos de assessoramento constituídos por representantes de órgãos normativos;
- criação de Conselhos Regionais de Educação.

Os Conselhos de Educação devem criar espaços e mecanismos que viabilizem o regime de colaboração entre os órgãos normativos, de acordo com cada realidade municipal, regional ou estadual.

Ao regulamentar a educação infantil, os conselhos de educação deverão considerar, principalmente, a fundamentação legal, o conhecimento da realidade, os direitos da criança e formas de operacionalização.

## **Fundamentação legal**

Da legislação federal em vigor, considerar especialmente os artigos:

I - Constituição da República Federativa do Brasil - Artigos 7º (inciso XXV), 29, 30, 31, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213, 214 e 227.

II - Emenda Constitucional n.º 14 de 1996 - artigo 3º.

III - Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17, 18, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 208, 232, 233 e 245.

IV - Lei n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Artigos 4º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 87, 88, 89 e 90.

## **O conhecimento da realidade**

A caracterização da realidade local, de suas necessidades e dos diferentes tipos de atendimento à educação infantil, é fundamental para o estabelecimento adequado de normas.

Esse levantamento poderá ser realizado pelos conselhos de educação em parceria com o órgão próprio do sistema ou outras instituições da comunidade, tais como, as de ensino superior, as prefeituras, os órgãos de educação, saúde e assistência social, o IBGE, os cartórios, as igrejas, as escolas e as entidades de classe. As informações coletadas servirão de suporte para que a regulamentação atenda às necessidades locais, sem prejuízo do previsto nas leis.

Os dados obtidos, além de instrumentalizar os conselhos na definição de normas gerais para funcionamento, deverão prever normas para a fase de transição, as quais contemplarão tolerâncias e exigências e evitarão que se perca o sentido de realidade e se possa garantir a permanente ampliação do atendimento com a concomitante melhoria da qualidade.

A realidade brasileira tem revelado uma diversidade de procedimentos, orientações e normas para as instituições que atendem a faixa etária de zero a seis anos de idade, oriundos de uma multiplicidade de órgãos, instituições e entidades ligadas à educação, saúde, assistência social, segurança, confissões religiosas, sindicatos, empresas etc.

Por isso, torna-se indispensável um conhecimento prévio da legislação pertinente e suas implicações diante das exigências de normatização dessa área. Por exemplo, a construção de um prédio que venha a atender crianças de zero a seis anos não pode ignorar a existência de um código de obras municipal ou estadual. Por outro lado, as normas ou códigos existentes deverão adaptar-se às exigências da lei.

O diagnóstico da realidade oferece aos conselhos os elementos para que a regulamentação, na fase de transição, contemple aspectos positivos já existentes. Hoje, por exemplo, as creches estão quase sempre subordinadas a órgãos de outras áreas, principalmente as de assistência social. É importante a realização de um trabalho conjunto entre os Conselhos e esses órgãos que sirva de preparação para a integração das creches aos sistemas de educação. Afinal, os profissionais desses órgãos acumularam, ao longo dos anos, conhecimento e prática sobre a supervisão de creches, principalmente conveniadas, o que nem sempre existe nos órgãos de educação. O conhecimento da realidade aponta exigências e prazos para um atendimento de melhor qualidade, conforme os dispositivos legais.

É também um procedimento importante a realização de visitas a instituições de educação infantil e de reuniões com a participação de dirigentes, educadores e pessoas que realizam sistematicamente esse atendimento. A partir dessas visitas, o normatizador terá informações bem claras das áreas e níveis de normatização que devem receber prioridade e as que podem ser previstas a médio e longo prazo, conforme a LDB.

Nas reuniões, o normatizador terá também oportunidade de aprofundar seus conhecimentos sobre a realidade, ouvindo diretores e professores de entidades de formação de profissionais para a educação infantil, dirigentes de instituições que realizam esse atendimento, bem como pessoas que lidam diretamente com as crianças.

A consolidação das informações oferecerá aos conselhos elementos para definir normas e prazos para as diversas fases de implementação da lei e para as diferentes situações em que se encontra o atendimento da educação infantil.

## Os direitos da criança

Os conselhos de educação devem considerar os direitos da criança explicitados na legislação em vigor, de modo que a norma a ser elaborada reafirme o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, e a coloque a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal.

Os artigos 29, 30 e 31 da mesma Constituição tratam dos municípios e ao estabelecer as suas competências, entre outros, o inciso VI do artigo 30 afirma que cabe aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

O Estado e a União têm o dever constitucional (artigo 30) de prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir o atendimento à demanda. Vê-se que a educação infantil não é exclusividade da competência municipal. A prioridade legal é uma tarefa que deve ser compartilhada entre Estados e Municípios com o apoio, incentivo e colaboração da União.

A Constituição Federal, no artigo 205, trata da educação como direito de todos e dever do estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O artigo 206 trata, em seus incisos I e VII, da igualdade de condições de acesso e permanência e da garantia do padrão de qualidade de ensino. Ainda o artigo 208 afirma ser dever do Estado a garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. E o caput do artigo 211 dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, reafirmando, em seu § 1º, o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seu Sistema de Ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

A emenda constitucional n.º 14 alterou o artigo 211, dando nova redação aos seus §§ 1º e 2º, estabelecendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei Federal de n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Livro I, Título II - Dos Direitos Fundamentais, capítulo IV, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, explicita o direito constitucional.

A LDB consagra a educação infantil como primeira etapa da educação básica.

## As formas de operacionalização

O conselho de educação, ao definir suas metas de trabalho, tendo em vista um projeto de regulamentação, poderá constituir grupo de trabalho, ou comissão do próprio conselho, para realizar estudo a fim de propiciar a aquisição de conhecimentos necessários a uma normatização compatível com as leis e a realidade.

A regulamentação, antes de ser definida, passa por etapas de trabalho que lhe conferem maior consistência e representatividade. Essas etapas poderão ser resumidas do seguinte modo:

- **Elaboração** - o grupo de trabalho ou comissão, após seus estudos, elabora o anteprojeto de regulamentação.

- **Análise e reelaboração** - o anteprojeto é analisado por todo o colegiado, que oferece suas críticas e propostas de emendas. O colegiado pode também ampliar, nessa fase, o número de participantes qualificados, submetendo a apresentação da regulamentação a outros grupos direta ou indiretamente envolvidos com o tema da regulamentação da educação infantil, obtendo assim maior número de emendas e profundidade nas propostas.

- **Aprovação** - análise da regulamentação final apresentada pelo relator escolhido, seguindo-se discussões, com acolhimento consensual das propostas de alterações e aprovação do texto final.

- **Encaminhamento para a homologação pelo executivo**, quando for o caso, seguindo providências para a publicação, nas suas mais diferentes formas (jornal oficial do município ou afixação para conhecimento de todos os interessados em lugar público previamente determinado para esse fim).

- **Divulgação** - publicada a regulamentação, o normatizador providenciará para que ela seja de conhecimento de todos os interessados, beneficiados ou responsáveis por sua aplicação. Por isso deve cuidar para que haja pleno conhecimento das normas, prazos e exigências estabelecidos, oferecendo esclarecimentos a todos que os solicitarem.

- **Avaliação** - consolidado o corpo de normas que venha orientar as instituições de educação infantil, os conselhos têm possibilidade de estabelecer também as orientações quanto à avaliação. Ao definir os critérios e exigências para o funcionamento de instituições de educação infantil, a regulamentação não deve impedir a expansão do atendimento às crianças mas, ao mesmo tempo, orientar-se para um processo contínuo de qualidade. Assim, a regulamentação deve considerar o atendimento que está sendo oferecido e aquele que está sendo iniciado. A regulamentação deve prever o tempo necessário para que, em etapas, as instituições existentes se adequem às novas regras. Os prazos e as condições precisam ser claramente especificados.

O processo de regulamentação deve conter uma sistemática de avaliação a ser conduzida pelos órgãos executivos do sistema (as secretarias de educação e seus órgãos de avaliação e supervisão/inspeção), em comum acordo com as regras estabelecidas pelos conselhos de educação.

A regulamentação aqui proposta representa uma sistemática de avaliação e controle, que deve abrir condições para o funcionamento das instituições de educação infantil, numa perspectiva de melhoria constante da qualidade dos serviços prestados.

Desse modo, nesse procedimento de contínua avaliação, os órgãos executivos do sistema oferecerão classificação provisória, numa determinada escala, às instituições de educação infantil, que estão em funcionamento ou as que vierem a ser autorizadas. **A classificação provisória** indicará a essa instituição e aos responsáveis pela supervisão, as providências e os prazos para que se realizem as adaptações exigidas pela lei. Oferecerá também um quadro geral de referências que as conduzam a um processo contínuo de aperfeiçoamento e qualificação.

Com o desenvolvimento de medidas de melhoria de qualidade e de atendimento às regras obrigatórias, os estabelecimentos de ensino serão **reavaliados**, a cada etapa prevista no processo, obtendo nova classificação.

Fica suposto nesse processo, o interesse que o conselho de educação deve ter para com a melhoria do atendimento, sem prejudicar a manutenção e a expansão do atendimento à demanda.

## **Sugestões de regulamentação**

Visando auxiliar os conselhos estaduais e municipais de educação na regulamentação da educação infantil, serão apresentadas a seguir, uma sugestão de Roteiro de Regulamentação e outra de Anteprojeto de Regulamentação, elaboradas a partir dos fundamentos legais e dos subsídios teóricos discutidos neste documento. Representam colaboração para os diferentes sistemas de ensino que, no exercício de sua autonomia, poderão acatar, ou não, alterar ou ampliar tais sugestões, ao propor sua própria regulamentação.

O roteiro representa uma estrutura básica que sumariza os itens dos conteúdos que deverão ser contemplados pela regulamentação.

O anteprojeto representa um modelo ou exemplo que contempla concepções e normas no sentido de contribuir para a implantação e a implementação da educação infantil.

**RESOLUÇÃO/DELIBERAÇÃO N.º****98****TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL  
CAPÍTULO I*****Conceituação de educação infantil  
Finalidade e objetivos*****TÍTULO II  
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
CAPÍTULO II**

Caracterização: creche ou entidade equivalente, pré-escola, ou ainda centro de educação infantil.

**CAPÍTULO III  
DA MANTENEDORA**

Ato legal de constituição, registros, prova de idoneidade econômico-financeira...

**CAPÍTULO IV  
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

Exigências para a criação e a autorização: Lei de criação, competência para criar e autorizar funcionamento...

**Seção I  
Dos recursos humanos**

Corpo docente e corpo técnico administrativo, nível de escolaridade e habilitação exigida, habilitação admitida, autorização para lecionar...

---

<sup>4</sup> O presente roteiro é uma sugestão, uma colaboração para os diferentes sistemas de ensino que, no exercício de sua autonomia, poderão acatá-lo, ou não, alterá-lo ou ampliá-lo, desde que preservado o respeito às bases legais.

## **Seção II Do espaço físico**

Prédio: construído ou adaptado em função do bem-estar da criança, com adequadas condições de localização, acesso, segurança, higiene e salubridade; especificação de todas as dependências internas, instalações e espaço externo contemplando áreas para atividades ao ar livre

## **Seção III Do equipamento e material didático-pedagógico**

Elenco do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico, brinquedos, biblioteca para uso das crianças e do pessoal docente e exigências para o berçário, se for o caso.

## **Seção IV Da proposta pedagógica**

Concepção, justificativa e organização da proposta pedagógica da instituição.

## **TÍTULO III CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO**

Concepção de supervisão/inspeção, a quem compete, objetivos, papel no processo de acompanhamento da melhoria da qualidade.

## **CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES**

Tipo e grau de gravidade das irregularidades, as penalidades delas decorrentes e a competência para aplicá-las.

## **TÍTULO IV CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Descrição de todos os passos necessários à integração das instituições de educação infantil aos respectivos sistemas de ensino, segundo o artigo 89 da LDB; previsão de prazos e etapas para a formação do pessoal não habilitado e a melhoria das condições de espaço físico, além de outros aspectos que se julgarem necessários durante o período de transição.

**ANTEPROJETO<sup>5</sup>****RESOLUÇÃO/DELIBERAÇÃO Nº****/98****Fixa normas para educação infantil no Sistema Estadual ou Municipal de Ensino do Estado ou Município de****O CONSELHO ESTADUAL/MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE**  
\_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais**RESOLVE/DELIBERA,****CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º-** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

**Art. 2º-** A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução/Deliberação.

**Parágrafo único:** Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/96.

**Art. 3º-** A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos.

**§ 1º-** Para fins desta Resolução/Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º-** As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche

---

<sup>5</sup> O presente anteprojeto é uma sugestão, uma colaboração para os diferentes sistemas de ensino que, no exercício de sua autonomia, poderão acatá-lo, ou não, alterá-lo ou ampliá-lo, desde que preservado o respeito às bases legais.

e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

**§ 3º-** As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

## **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º-** A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 5º-** A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Parágrafo único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

## **CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 6º-** A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

**Parágrafo Único** - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Art. 7º-** Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I. fins e objetivos da proposta;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento;
- V. espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

- VII. parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI. processo de planejamento geral e avaliação institucional
- XII. processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

**§ 1º-** O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

**§ 2º-** O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.394/96.

**Art. 8º-** A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**Art. 9º-** Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

crianças de 0 a 1 ano	- 06 crianças/ 01 professor
crianças de 1 a 2 anos	- 08 crianças/ 01 professor
crianças de 2 a 3 anos	- 12 a 15 crianças/ 01 professor
crianças de 3 a 6 anos	- 20 a 25 crianças/ 01 professor

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 10-** A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

**Art. 11-** O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

**Parágrafo único** - O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

**Art. 12<sup>6</sup>** - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 13-** Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único** - Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

**Art. 14-** Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

**§ 1<sup>o</sup>**- O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

**§ 2<sup>o</sup>**- O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 15-** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e

---

<sup>6</sup> Não houve consenso na plenária com relação à inclusão do Artigo 12 nesta proposta de anteprojeto.

para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único:** Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 16-** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

## **CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 17-** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º- O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º- O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

**Art. 18-** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 19-** O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I. requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- IV. identificação da instituição de educação infantil e endereço;

- V. comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 2 anos;
- VI. planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII. relação do mobiliário, equipamentos, material didático – pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII. relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX. previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X. proposta pedagógica;
- XI. plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII. regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII. laudo da inspeção sanitária;
- XIV. XIV - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

**Art. 20-** A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO**

**Art. 21-** A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta Resolução/Deliberação.

**Art. 22-** Compete aos órgãos específicos do Sistema definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 23-** À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I. I - o cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução da proposta pedagógica;
- III. condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

- VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII. a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

**Art. 24-** À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo único:** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25-** As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução/Deliberação, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 23 de dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei n.º 9.394/96.

**§ 1º -** Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

**§ 2º-** A integração será acompanhada e verificada pela supervisão/inspeção, exercida pelo órgão próprio do Sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução/Deliberação.

**§ 3º-** À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas desta resolução/deliberação.

**Art. 26 -** Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 10, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos.

**Art. 27-** Até o fim da Década da Educação – 23 de dezembro de 2007 – somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas.

§ 1º- Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

§ 2º- Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso II, do artigo 61, da Lei nº 9.394/96, o conselho de educação competente regulamentará a habilitação profissional do leigo em educação infantil, em nível de ensino médio, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam em creches e pré-escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.

**Art. 28-** Esta Resolução/Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação/homologação, revogada as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

---

Presidente do Conselho de Educação





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os subsídios propostos visam apoiar os conselhos de educação na normatização da educação infantil nos seus respectivos sistemas de ensino. A proposição de normas que integrem a educação infantil no sistema educacional vem a ser uma condição a partir da qual pode-se viabilizar a instalação de um processo progressivo de melhoria de qualidade. Assim, as normas e diretrizes têm que conter um ingrediente a mais para que esse processo ocorra.

A normatização deve respeitar as realidades locais e ao mesmo tempo garantir o cumprimento dos fins e princípios da educação infantil contidos na lei. É muito importante conhecer e analisar diversas experiências e soluções antes do estabelecimento das bases que nortearão o processo de melhoria da qualidade.

Ao regulamentar a educação infantil, levando em conta as questões do acesso e da melhoria da qualidade, os conselhos de educação devem ter o cuidado de avaliar a implantação das normas, de forma que se tenha imediato conhecimento dos possíveis impactos na oferta de vagas às crianças, prevendo e dando suporte legal a um processo de transição conseqüente. Além do perigo de se desrespeitar as realidades, deve-se considerar o risco de se atender somente aos mínimos obrigatórios. É responsabilidade dos conselhos de educação regulamentar aspectos essenciais para atingir o máximo e condições essenciais para se garantir o mínimo.





# EQUIPE DE CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO DOCUMENTO

## **Representantes dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação**

Alita Lopes Andrade de Alencar (CEE/AL), Amélia Leite de Almeida (CEE/MS), Ana Angélica Andrade Franco (CEE/SE), Antônio de Sousa Sobrinho (CEE/PB), Augusto Ferreira Neto (CEE/MG), Áureo Guilherme Mendonça (CME/Volta Redonda), Darci Martins Neves (CEE/AM), Edgar Linhares Lima (CEE/CE), Eloya Maria Teixeira Alves (CEE/MT), Evandir Lima Rodrigues (CE/DF), Iris Barg Piazero (CEE/SC), Íris Célia Cabanellas Zannini (CEE/AC), Izabel Cristina F. de Miranda (CEE/TO), Jeane de Oliveira C. Rodrigues (CEE/PE), João Duarte Pereira (CEE/RO), João Gualberto de Carvalho Menezes (CME/São Paulo), Jonas Bispo Pereira (CEE/AL), José Durval de Araújo Lima (CE/DF), Jumelice Maria da Silva e Silva (CEE/MT), Juraci Mendes Soares (CEE/PI), Leni Mariano Walendy (CEE/SP), Margarida Maria de J. Monteiro (CEE/GO), Maria Aparecida Sanches Coelho (CEE/MG), Maria Benedita Noronha Pereira dos Santos (CME/São Luís), Maria Célia Lopes de Andrade (CEE/RN), Maria Conceição Costa e Silva de Oliveira (CEE/BA), Maria Corrêa da Silva (CEE/AC), Maria Elizabeth Ludwig Valim (CME/Blumenau), Maria Helena Moura Brito Fonseca (CEE/PA), Marilena Rissutto Malvezzi (CEE/SP), Marleide Terezinha Lorenzi (CEE/RS), Marlem Haddad Rocha (CE/DF), Natividade Rosa Guimarães (CEE/GO), Naura Nanci Muniz Santos (CEE/PR), Odilon de Araújo Sá Cavalcanti (CME/Recife), Paulo Mendes Feijó (CEE/RJ), Paulo Roberto Andrade Melo (CEE/AP), Ronaldo Pimenta de Carvalho (CEE/RJ), Ruth Prestes Gonçalves (CEE/AM), Selma Assunção Mariot (CEE/RR), Sílvia Helena Pesente de Abreu (CEE/ES), Virgínia Helena Almeida de Albuquerque (CEE/MA).

## **Equipe da Coordenação Geral de Educação Infantil**

Ângela M. Rabelo F. Barreto, Anny Mary Baranenko, Marcela Vietes de Mendonça Pedrosa, Maria Aparecida Camarano Martins, Maria Lúcia Barros de Azambuja Guardia, Tereza de Jesus Nery Barreto.

## **Consultores**

Marilena Rissutto Malvezzi, Rita de Cássia Coelho, Fulvia Rosemberg, Isabel Morsoletto Ferreira.

## **Colaboração especial**

Ana Amélia Inoue (Consultora do MEC), Ana Lúcia Goulart de Faria (UNICAMP), Carlos Roberto Jamil Cury (Conselho Nacional de Educação), Fúlvia Rosemberg (Fundação Carlos Chagas), Gisela Wajskop (Consultora do MEC), Iara Glória Areias Prado (Secretaria de Educação Fundamental do MEC), Iris Barg Piazero (Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação), João Gualberto de Carvalho Menezes (União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação), Lívia Maria Fraga Vieira (Prefeitura de Belo Horizonte), Maria Aparecida Sanches Coelho (Conselho de Educação do Estado de Minas Gerais), Maria Inês Laranjeira (MEC/SEF/DPE/COEP), Maria Lúcia Thiessen (consultora do MEC), Maria Machado Malta Campos (FCC e PUC/SP), Regina de Assis (Conselho Nacional de Educação), Sílvia Maria Pereira Carvalho (Consultora do MEC), Virgínia Zélia de Azevedo Rebeis Farha (Departamento de Política da Educação Fundamental do MEC/SEF).

## **Técnicos de outras áreas do MEC que participaram das reuniões do Projeto**

Edilma Santos Rocha (MEC/SEESP), Edmar Almeida Moraes (MEC/SEMTEC) Landejaine R.S.Maccori (MEC/SEESP), Maria de Fátima C. B. Telles (MEC/SEESP), Marlene de Oliveira Gott (MEC/SEESP).

## **Apoio operacional**

Almir Lopes de Castro  
Célia Honório Pereira  
Geraldo Alves de Lima  
Maria Eunides de Araújo  
Maria Genilda A. de L. da Silva  
Maria Terezinha G. C. Oliveira







